



FECOPAR

Federação dos Contabilistas do Estado do Paraná

Contribuição Sindical continua obrigatória, não é facultativa

A Contribuição Sindical é de natureza tributária e a compulsoriedade da Contribuição Sindical não foi modificada pela nova legislação.

O fato dela ser obrigatória advém do fato de que a Contribuição Sindical encontra fundamento constitucional na forma do art. 8º IV da CF/88, tendo por finalidade garantir a existência dos movimentos sindicais de trabalhadores e empregadores, sendo esta a razão de sua exigência como perfil de natureza tributária.

A Constituição Federal no art. 149 que consagrou as contribuições tributárias, quais sejam: sociais, aquelas no interesse das categorias e as de intervenção no domínio econômico. De acordo com o jurista Ives Gandra da Silva Martins, todas as contribuições enquadradas no art.149, em todas as suas modalidades têm natureza tributária.

No 2º Congresso da Jornada Material e Processual em outubro de 2017 foi aprovado o enunciado abaixo que tem orientado os advogados trabalhistas patronais e laborais no seguinte sentido de orientar corretamente os empregadores.

Contribuição Sindical: Natureza Jurídica Tributária.

Necessidade de Lei complementar para sua alteração

A Contribuição Sindical (Art. 579 da CLT) possui natureza jurídica tributária, conforme consignado no ART. 8º da Constituição Federal Art.149 do CTN, tratando-se de contribuição parafiscal. Padece de vício de origem a alteração do Art.579 da CLT por Lei Ordinária (Reforma Trabalhista), uma vez que somente Lei complementar poderá ensejar sua alteração.

A Lei 13.467/2017 promoveu apenas a necessidade de duas formalidades para a cobrança da Contribuição Sindical de natureza tributária e obrigatória:

- 1- Autorização Prévia e Expressa, e
- 2- Notificação dos Empregadores para o desconto em folha.

A Lei 13.467/2017 trouxe a obrigatoriedade de formalidade para que sejam efetuados a cobrança do desconto e a notificação do empregador.

A autorização prévia e expressa, pode ser dar de forma coletiva, uma vez que se refere aos integrantes da categoria, seja profissional ou econômica, então, para cobrança da contribuição,



FECOPAR

Federação dos Contabilistas do Estado do Paraná

por meio de desconto em folha de pagamento, a assembleia geral, deve nos termos do estatuto social, deliberar pela aprovação desta forma de desconto e do meio de notificação do empregador.

Assim ficou o enunciado que tem pautado as decisões desta natureza:

Contribuição Sindical:

I – É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para desconto das contribuições Sindical e Assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do Estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independente de associação e sindicalização II – A decisão da Assembleia Geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das Convenções Coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do Acordo Coletivo do Trabalho. III – O poder de controle do empregador sobre o desconto da Contribuição Sindical é incompatível com o caput do Art. 8º da Constituição Federal e com o Art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

Deste modo, nenhum empregador pode escusar-se de fazer o desconto em folha de pagamento se o sindicato dos trabalhadores realizar a assembleia geral deliberando de forma coletiva o referido recolhimento e o modo de notificação do empregador por intermédio da ata assemblear.

O entendimento está sendo consolidado pelo vice-presidente do TST Ministro Emmanoel Pereira e teve o apoio do Ministério público do Trabalho quando declarou em concordar homologar os acordos para as Empresas Brasileira de Serviços Hospitalares, Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público e Federação Nacional do Serviço Público Federal, do Sindicato dos Aeroviários no Estrado de São Paulo e demais, e a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Curitiba, 5 de março de 2018

Divanzir Chiminácio

Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

REFERÊNCIA: 46000.000811/2018-49

INTERESSADO: Federação Interestadual dos Trabalhadores Hoteleiros

ASSUNTO: Contribuição sindical

NOTA TÉCNICA Nº *02*/2018/GAB/SRT

Vem ao conhecimento desta Secretaria de Relações do Trabalho – SRT, por meio de documentação da lavra da Federação Interestadual dos Trabalhadores Hoteleiros – FETRHOTEL, requerimento de manifestação desta Secretaria no que diz respeito ao procedimento de autorização prévia e expressa para fins de desconto da contribuição sindical, no que diz respeito à Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

2. É o relatório.
3. De início, faz-se mister consignar que a Secretaria de Relações do Trabalho é competente para fins de emissão de manifestações técnicas sobre legislação sindical e trabalhista a teor do que prevê o Inc. III, do Art. 1º da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Trabalho e específicos singulares do Ministério do Trabalho.
4. A Constituição Federal de 1988 é receptáculo das normas fundamentais do Estado. É o resultado das decisões do povo sobre a maneira que o país caminhará. Nesse sentido, em sintonia com os mandamentos constitucionais (Art. 8º, III, CF/88), compreende-se que a anuência prévia e expressa da categoria a que se refere os dispositivos que cuidam da contribuição sindical, com o advento da Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, pode ser consumada a partir da vontade da categoria estabelecida em assembleia geral, respeitados os termos estatutários, conforme conjunto argumentativo abaixo.
5. Não se desconhece que a Constituição Federal de 1988 deu brilho às entidades sindicais. Reconheceu, inclusive, a força da instrumentalidade coletiva advinda da negociação coletiva (Art. 7º,

XXVI, CF/88). Especificamente no que diz respeito às competências das referidas agremiações, por meio do Inc. III, do Art. 8º, determinou:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

6. Nesse sentido, percebe-se que a Lei Maior conferiu aos sindicatos o *munus* de defesa da categoria de maneira bastante abrangente. E, para enaltecer a referida abrangência, enfatizou que tal defesa se daria tanto no campo judicial quanto no campo administrativo.

7. No plano infraconstitucional, conforme largamente sabido, o disposto no Art. 511 da CLT guarda elevado grau de sintonia com a abrangência de defesa apresentada pelo texto constitucional, posto que além de enfatizar a defesa da categoria, apresenta os conceitos de categoria econômica (§1º) e categoria profissional (§2º). Tal conjuntura termina por reforçar a ideia de que a assembleia geral possui a competência legal necessária para abordar o tema da contribuição sindical.

8. De outra banda, não se pode olvidar que a Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e a Medida Provisória Nº 808, de 14 de novembro de 2017, robusteceram a importância da negociação coletiva como forma de permitir que as partes viessem a reger seus próprios interesses a aprofundar os postulados de liberdade sindical e autonomia sindical consagrados na Carta Maior. É essa, inclusive, a ideia veiculada no tão citado Recurso Extraordinário 590.415 julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

7. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.

9. Percebe-se, portanto, que a própria Suprema Corte compreende a importância de se preservar a autonomia sindical. Nessa quadra, pode-se afirmar, também, que os consectários da autonomia sindical, além de serem usados para embasar o *decisum* da Corte Suprema, foram usados no âmbito das casas congressuais quando do trâmite da matéria no parlamento. (PL 6787/2016 – Câmara dos Deputados e PLC 38/2017 – Senado Federal)

10. Em outro momento do voto condutor apresentado pelo Ministro Roberto Barroso, fica patente o esforço da fundamentação em conferir poder às entidades sindicais, por meio de suas assembleias gerais e, diga-se para constar, em matéria extremamente delicada, na qual se coloca a própria colocação do trabalhador no âmbito do mercado de trabalho, posto que a decisão assemblear termina por aprovar anuência em relação à plano de dispensa incentivada. Assim:

4. Ainda de acordo com o BESC, o acordo coletivo, que continha previsão semelhante, no sentido da plena e irrestrita quitação dos valores oriundos do contrato de trabalho, **foi aprovado pelas assembleias gerais de todos os sindicatos de bancários de Santa Catarina e pelos sindicatos de categorias diferenciadas, como os sindicatos dos economistas, dos engenheiros, dos advogados e dos contabilistas.** A previsão constou, ainda, da minuta de formulário pela qual os empregados manifestaram sua adesão ao PDI.

11. Noutro giro, compulsando-se as razões apresentadas no âmbito do parlamento quando da análise do texto que originou a denominada Reforma Trabalhista, percebe-se que ambos os relatórios apresentam uma forte tendência de se homenagear o negociado sobre legislado. Dessa forma, eis o exposto no substitutivo do Deputado Rogério Marinho:

Mantivemos a ideia original da proposição de se estabelecer um rol exemplificativo de temas que poderão ser objeto de negociação coletiva e que, uma vez acordados, prevalecerão sobre o disposto em lei. Com isso, fica assentada a ideia de se definir como **regra a prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho**, e não como exceção, como se entende atualmente.

12. Noutro sentido, não se pode olvidar que a interpretação literal deve ser um ponto de partida para que se obtenha o resultado do ordenamento jurídico. Entretanto, conforme é cediço, o ordenamento poderá oferecer outra conclusão quando se traz à baila a interpretação sistemática,

teleológica, entre outras formas de interpretação. Nesse sentido, pode-se pensar que o poder legiferante almejou extinguir a compulsoriedade da contribuição sindical, sem excluir a capacidade do ente coletivo de exercer o seu mister constitucional, de defesa da categoria, no campo da outrora contribuição sindical obrigatória.

13. A corroborar o pensamento até aqui explanado, a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA, associação de elevado respeito no cenário nacional, por meio do seu Enunciado Nº 38 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, funciona como sustentáculo do entendimento apresentado supra, *in verbis*:

ENUNCIADO Nº 38

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, **MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL**, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO.

II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS.

14. Ante o exposto, esta Secretaria de Relações do Trabalho compreende que o ordenamento jurídico pátrio, a partir de uma leitura sistemática, permite o entendimento de que, a anuência prévia e

expressa da categoria a que se refere os dispositivos que cuidam da contribuição sindical, pode ser consumada a partir da vontade da categoria estabelecida em assembleia geral, com o devido respeito aos termos estatutários. Contudo, como a matéria envolve tema extremamente controvertido, submeterei tal entendimento ao conhecimento da Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial para que possa apresentar o seu posicionamento na questão.

15. Essa é a compreensão que encaminho ao conhecimento da Federação Internacional dos Trabalhadores Hoteleiros nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Brasília, 16/03/2018.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Secretário de Relações do Trabalho